DELIBERAÇÃO AC00 - 3093/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6592/2015
PROTOCOLO	: 1591955
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – REGULARIDADE – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – FORMATO – FALHA NA DEMONSTRAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais, ressalvada falha na demonstração do patrimônio líquido no Balanço Patrimonial apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que não prejudica a apuração do resultado, mas que enseja recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação de Corumbá**, exercício de **2014**, gestão da Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao atual responsável, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 39096/2017, peça nº 44, manifestou-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 10408/2018, peça nº 49, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 4968/2019, peça nº 50, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, na análise da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verifica-se que o gestor deixou de observar que os lançamentos contábeis relativos ao patrimônio líquido não são compatíveis com a estrutura do MCasp – 5ª edição, haja vista que o valor de R$ 4.166.866,12, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2013, deveria ter sido recepcionado integralmente como “Resultados Acumulados”, na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2014.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 35.938.900,00** (trinta e cinco milhões novecentos e trinta e oito mil e novecentos reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no

valor inicialmente orçado para **R$ 50.038.352,59** (cinquenta milhões trinta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 10.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 3.014.152,66** (três milhões quatorze mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$ 2.166.959,38** (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	4.166.866,12
Ajustes de Exercícios Anteriores	240.885,78
Resultado Patrimonial do Período	2.166.959,38
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**6.574.711,28**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 28, fl. nº 6.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante ao cumprimento das formalidades pelo gestor, nota-se que a demonstração do patrimônio líquido verificado no Balanço Patrimonial foi apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado.

Dessa forma, entendo que a presente falha mereça ser ressalvada, recomendando ao gestor para que se adeque às normas contábeis vigentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) que as contas do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal, CPF nº 256.421.541-68, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES COM RESSALVA**", nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao atual responsável, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm